



## LEI Nº 1.668, DE 7 DE JUNHO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada STTrans, a conceder a gestão do Terminal de Transporte Complementar, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**, Estado de Pernambuco

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans, autorizado a delegar à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante processo licitatório e consequente contratação pelo prazo de 10 (dez) anos, a Gestão do Terminal de Transporte Complementar.

**Art. 2º** A concessão do serviço público prestado pelo Terminal de Transporte Complementar será realizada mediante o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência, obrigando-se a Concessionária à prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, sob fiscalização do Concedente.

**Parágrafo único.** As condições e exigências, a serem fixadas no Edital de Licitação, obedecerão a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** A vencedora do processo licitatório terá o prazo de até 3 (três) meses, a contar da assinatura do contrato, para a conclusão da construção do Terminal de Transporte Complementar, conforme projeto da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

§ 1º O referido prazo somente poderá ser prorrogado mediante fato que assim o exija, e que seja devidamente fundamentado.

§ 2º Após a conclusão das obras o imóvel deverá ser vistoriado e periciado pelos órgãos competentes a nível Municipal, Estadual e Federal se assim o exigir, com a finalidade de ser liberado o seu funcionamento.

§ 3º O prazo para conclusão da edificação das novas instalações do Terminal de Transporte Complementar pela Concessionária, e o início das atividades dos serviços concedidos, constarão do Edital de Licitação.

**Art. 4º** A licitação de que trata o art. 1º desta Lei se fará mediante a oferta do menor valor da tarifa a ser cobrada aos usuários dos serviços a serem concedidos, conforme o menor preço-base a ser fixado no edital de licitação, assim como o valor da tarifa a ser cobrada pela Administração Pública ao vencedor/concessionário também será pré-estabelecida.

§ 1º As tarifas (preço público) relativas à concessão poderão ser majoradas por ato administrativo do Prefeito Municipal, conforme planilha de gastos da Concessionária, e de acordo com a atualização da Unidade Financeira Municipal (UFM).

§ 2º O percentual do valor da tarifa cobrado pela Administração Pública será destinado à Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans.

**Art. 5º** O prazo de concessão dos serviços públicos do Terminal de Transporte Complementar será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os empregados da Concessionária não poderão ser servidores públicos municipais, e suas contratações serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

**Art. 7º** A Empresa Concessionária deverá apresentar anualmente, quando da liberação do Alvará Municipal de cada exercício, as seguintes questões:

I – Estar em dia com a Seguridade Social, em cumprimento ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal, mediante apresentação das Certidões Tributárias, Previdenciária (Instituto Nacional de Seguridade Social) e do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

II – Apresentar as guias do recolhimento da Previdência Social (GRPS), referente aos funcionários contratados para comprovação dos recolhimentos legais;

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**Art. 8º** Incumbe à concessionária do Terminal de Transporte Complementar:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, não se estabelece qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** Incumbe ao Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans:

- I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação.

**Parágrafo único.** A competência da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans, prevista neste artigo, não exclui a competência fiscalizatória dos Órgãos da Administração Pública Direta do Município, naquilo que lhes for pertinente.

**Art. 10.** No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do Terminal de Transporte Complementar.

**Art. 11.** O contrato oriundo da concessão da gestão do Terminal de Transporte Complementar poderá ser extinto ou rescindido nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Parágrafo único.** No caso de extinção do contrato, conforme previsto no caput deste artigo, término do contrato de concessão, ou ocorrência de paralisação das atividades, a propriedade do imóvel, bem como o direito de exploração dos serviços do Terminal de Transporte Complementar deverão retornar ao Município.

**Art. 12.** A concessionária que irá explorar e administrar o Terminal de Transporte Complementar de Serra Talhada responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios sanitários, higiênico, segurança do trabalho e ambientais e que os que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal no edital de concessão.

**Art. 13.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 14.** A transferência, a qualquer título, da concessão do Terminal de Transporte Complementar ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo implicará a caducidade da concessão.

**Art. 15.** Na ocorrência de paralisação das atividades da Concessionária, ou o não cumprimento de cláusulas contratuais, o Poder Concedente fica autorizado à ocupação e utilização das instalações do Terminal de Transporte Complementar, com a nomeação de interventor, até que nova licitação seja realizada.

**Art. 16.** O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por Portaria do Superintendente da STTrans, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Declarada a intervenção o Município procederá conforme dispõe os art. 33 e 34 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 7 de junho de 2018.

**LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

**– Prefeito –**